



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.104, DE 2015

(Apensados: PL nº 1.455/2015, PL nº 2.055/2015, PL nº 2.358/2015, PL nº 2.445/2015 e PL nº 5.658/2016)

Dispõe sobre a medição individualizada dos serviços de fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado em edificações de caráter condominial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a medição individualizada dos serviços de fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado nas unidades imobiliárias.

Art. 2º É obrigatória a instalação de medidores individuais de consumo de água, energia elétrica e gás canalizado nas novas unidades residenciais, comerciais e industriais das edificações e das novas unidades imobiliárias decorrentes de parcelamento de solo urbano, organizadas na forma de condomínio, de associações de moradores ou de outra organização comunitária.

§1º A instalação individual dos medidores não dispensa a medição do consumo global da edificação ou do empreendimento, para a apuração de consumo da área comum.

§2º O disposto no caput aplica-se somente aos projetos de construção e empreendimentos imobiliários apresentados aos órgãos responsáveis pela emissão da licença urbanística após a publicação desta Lei.

Art. 3º Os concessionários dos serviços de fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado apresentarão o resultado da avaliação técnica da eficácia e da eficiência dos equipamentos instalados no prazo de trinta dias do pedido de certificação.

Parágrafo único. Os concessionários dos serviços de fornecimento de água prestarão as orientações técnicas necessárias para a instalação dos equipamentos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º O cavalete para instalação de gás e água, assim como a caixa ou quadro para medição de energia, é de propriedade do dono do imóvel, cabendo a este a sua manutenção e às concessionárias a conservação dos relógios e medidores.

Parágrafo Único. É direito do consumidor a instalação de equipamentos que o protejam das incorreções registradas pelos medidores, desde que colocados posterior ao medidor.

Art. 5º Os concessionários de serviços de água e esgoto e de energia elétrica devem disponibilizar a infraestrutura de redes até os seus respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano.

§1º No caso de não haver rede disponível de água e energia elétrica, fica facultado ao empreendedor imobiliário realizar as obras e a instalação da infraestrutura para integração com as redes existentes, de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º Os investimentos realizados com as obras de instalação das redes são considerados de utilidade pública e os equipamentos serão devidamente incorporados ao ativo dos concessionários do serviço, devendo os seus custos serem reembolsados ao empreendedor ou deduzido, proporcionalmente, nas contas ou faturas das unidades imobiliárias resultantes do empreendimento em benefício do proprietário ou adquirente do imóvel, a partir da entrega da obra ou do recebimento do “habite-se”.

§3º Os órgãos reguladores responsáveis pela política setorial de energia, água e esgoto definirão os procedimentos técnicos para efetivação do direito ao ressarcimento ou dedução nas faturas e contas previstos no parágrafo 2º.

Art. 6º O Poder Público incentivará a individualização dos medidores para as edificações condominiais existentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor quando da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente